

O BENEFÍCIO DA REDUÇÃO DE PENA NO TRÁFICO PRIVILEGIADO E A LIGAÇÃO DO REÚ COM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

SARAIVA, Mariane; MIZUTA, Alessandra.

Palavras-chave: tráfico, tráfico privilegiado, redução de pena, lei de tóxicos.

Introdução

A presente pesquisa pretende analisar a possibilidade da aplicação da lei de drogas de reduzir a pena para o réu primário, conjuntamente com o estudo aprofundado da origem das organizações criminais que chefiam o tráfico de drogas, e utilizam condutores para fazer o transporte de substâncias ilícitas.

Buscará características que contribuem para a construção das organizações criminosas, bem como a pena aplicada para o agente que integra em alguma facção criminosa.

Objetivos

O presente artigo tem como objetivo verificar a possibilidade que a lei prevê para aquele que transportar drogas, sendo elas as suas perspectivas de reduções e suas majorantes, assim como a redução de pena para o réu que transportar drogas e for condenado por tráfico privilegiado, mediante considerações sobre o artigo.33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas (11.343/06), esclarecendo em quais casos realmente será aplicado o benefício e as conversões utilizadas, bem como a sua perspectiva sobre a majorante do artigo 40, inciso I, da Lei referida nos casos em que houver transnacionalidade do delito, tal como seu aumento da pena de um sexto a dois terços nesses casos.

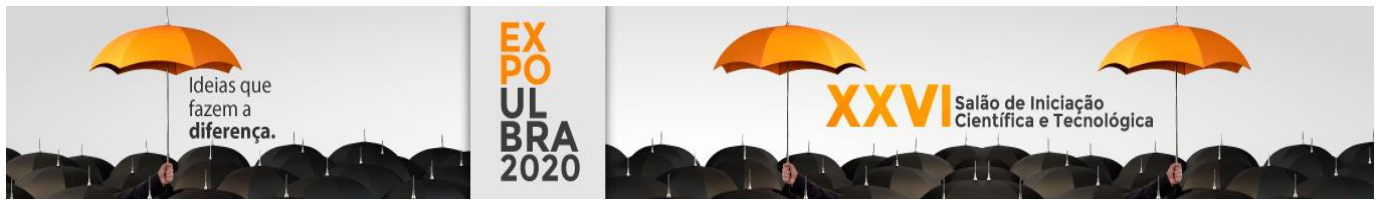
Como já vimos anteriormente, a Lei de Drogas Brasileira chamada também como Lei de Tóxicos está tipificada na Lei 11343/06, que é a base utilizada atualmente na sistemática processual penal brasileira para aquele que cometer crime cuja matéria seja tóxicos. Entretanto, o principal objetivo deste trabalho é responder a indagação que gera mediante aos artigos da Lei estudados, assim nos perguntamos: O transportador na figura de “mula” de boa conduta social nos casos de transportar drogas para outros países, será condenado por tráfico privilegiado ou tráfico transnacional?

Metodologia ou Material e Métodos

A pesquisa realizada foi desenvolvida através do método dedutivo, bem como compreender e analisar o meio de investigação sobre o tema utilizando um resultado que leve a uma conclusão. De forma bibliográfica, jurisprudencial a análise do ordenamento jurídico vigente, que envolvem a redução de pena no tráfico privilegiado.

Resultados e Conclusões finais ou parciais

A aplicação da pena no processo penal brasileiro é dividida em pena restritiva de direitos e pena restritiva de liberdade, bem como a aplicação da pena é feita a partir do balanceamento de circunstâncias objetivas feitas pelo juiz para impor a sanção criminal,



o que leva ao ordenamento poder fazer a substituição de pena de liberdade por pena restritiva de direitos. Conforme está previsto no art. 44 do Código Penal, a pena que não for maior que 4 anos e não houver violência ou grave ameaça, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos.

A Lei de Drogas 11.343/06 prevê no artigo 33, §4º que a pena poderá ser reduzida de um sexto a dois terços, nos casos em que o réu for primário, ter bons antecedentes, e não integrar em organização criminosa que é constituída desde quando existir pluralidade de agentes, permanência na atividade criminosa com a finalidade lucrativa da venda de substâncias ilícitas. Em casos concretos, o fato do crime ser considerado privilegiado constitui-se na previsão de uma pena menor, sendo assim muitas das pessoas que são condenadas à pena mínima prevista para o tráfico, de 5 anos, ao terem a aplicação desta causa de diminuição tem sua pena reduzida para menos de 4 anos.

Os crimes hediondos estão previstos na Lei 8.072/1990, e são equiparados (tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo) são inafiançáveis e insuscetíveis de anistia, graça ou indulto, e a progressão de regime só pode acontecer após o cumprimento de dois quintos da pena, se o réu for primário, e de três quintos, se for reincidente. O Supremo Tribunal Federal decidiu no Habeas Corpus 118.533 que tráfico privilegiado não pode ser considerado crime de natureza hedionda, o entendimento dos ministros é que a população de condenados por crimes de tráfico ou associação ao tráfico, aproximadamente 45% – algo em torno de 80 mil pessoas, em sua grande maioria mulheres – tenham recebido sentença com o reconhecimento explícito do privilégio, sendo assim são pessoas que não apresentam um perfil delinquencial típico, nem tampouco desempenham nas organizações criminosas um papel relevante, considerando a redução de pena para o réu nos casos do Art. 33, da Lei de Drogas.

A aplicabilidade da redução de pena para o réu que for primário nem sempre é eficaz, muitas vezes não é aplicada a minorante considerando-se a má conduta do agente mesmo ele sendo réu primário. Nos casos em que o réu já está preso, mas não foi transitado em julgado, há decisões divergentes nos tribunais não aplicando a redução na maioria dos casos.

No atual momento da pesquisa este é o meu posicionamento, porém o estudo será desenvolvido com base em referências podendo ocorrer alterações ao longo da pesquisa.

REFERÊNCIAS

- [1]Tribunal de Justiça de Roraima TJ-RR - Apelação Criminal : ACr 0010150136363 0010.15.013636-3
- [2]Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO - APELACAO CRIMINAL : APR 0217339-21.2015.8.09.0168
- [3]JUNIOR, José Paulo Baltazar. Crimes Federais. Ed.5ª. Livraria do Advogado: 2010
- [4]GOMES, Luiz Flávio. Lei de Drogas Comentada. Ed. 3ª. Editora Revista dos Tribunais: 2008
- [5]CALLEGARI, André Luís - WEDY, Miguel Tedesco. Lei de Drogas: aspectos polêmicos à luz da dogmática penal e da política criminal. Ed. 1ª. Livraria do Advogado: 2008
- [6]CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal 4. 13ª Ed.Saraiva: 2017
- [7]NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. Ed. 5ª Forense 2008